



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 923/1991

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI 538, DE 14 DE ZEMBRO DE 1990, QUE APROVOU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 288, da Lei 538, de 14 de dezembro de 1990, que aprovou o Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados os seguintes dispositivos da Lei nº 538, de 14 de dezembro de 1990, que aprovou o Código Tributário do Município.

Art. 2º - Cria os seguintes parágrafos, no artigo 43:

§ 1º - A isenção de que trata o artigo 43, da Lei nº 538/90, será requerida durante os meses de maio e junho de cada ano e será renovada anualmente.

§ 2º - No caso de funcionário municipal, o requerimento de isenção será instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração fornecida pelo Departamento de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de que o requerente é funcionário da prefeitura, com o respectivo cargo;
- b) Comprovante de pagamento das taxas de Serviços Urbanos, de Expediente e Certidão Negativa de Débitos para com o Município.

§ 3º - No caso de viúva de funcionário municipal, os documentos exigidos na letra "b" do § 2º e mais Certidão de Óbito e Declaração expedida pelo Cartório competente de não haver contraído novo matrimônio.

§ 4º - No caso de ex-combatente, os documentos exigidos na letra “b” do § 2º e mais Certidão expedida pelo órgão competente que comprove a condição do requerente como ex-combatente.

Art. 3º - Cria no Anexo V, da tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nos Logradouros Públicos, os seguintes itens.

Item 07 – A taxa de que trata o item 02, da referida tabela, será reajustada semestralmente a partir de janeiro de 1992, ficando congelada pelos valores de abril até dezembro de 1991.

NOTA:

1. f) mercado público da carne, aves e peixes.....100%

Art. 4º - As deduções na prestação de serviços a que se refere o § 6º, do Art. 67, são as seguintes:

a) Na execução de serviços efetuada por pessoa física, por ocasião da sua conclusão deverá a mesma recolher o imposto de conformidade com a lista de serviço, calculado sobre o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor global dos serviços;

b) Na execução de serviços efetuada por pessoa jurídica, observa-se-á o que determina os incisos I, II e III do § 6º, do Artigo 67, cuja dedução não deverá ultrapassar o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do valor global dos serviços.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 11 de maio de 1991.

ROSALBA CIARLINI ROSADO

Prefeita Municipal